



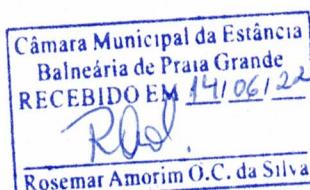
**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Em 14 de junho de 2022.

OFÍCIO GP N° 445/2022

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,



Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 35/2022 relativo ao Projeto de Lei 86/22 de autoria do Vereador Francisco de Araújo Lima Junior, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo divulgar no sitio eletrônico da Prefeitura, de compilação de informações sobre serviços às mulheres "Link da Mulher".

Com efeito, resta configurada a violação dos princípios da separação dos poderes, pela ingerência indevida do Poder Legislativo ao impor atos concretos em âmbito de organização e planejamento dos serviços públicos, pois trata de atividade típica administrativa.

Não cabe ao Poder Legislativo, impor atos concretos (quais dados, meios de divulgação e onde) e a imposição direcionada, apenas, ao Poder Executivo são indicativos de interferência do Poder Legislativo na gestão administrativa.

Destaca-se que segundo Hely Lopes Meirelles¹:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não se permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens de proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da*

77

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 631



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Cumpre ressaltar o seguinte entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º - "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade declarada com relação aos artigos 3º e 4º da Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

(TJ-SP - ADI: 22784391220208260000 SP 2278439-12.2020.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)

7



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Portanto, é inadmissível a invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva, eis que invadiu inequivocamente a seara privativa do Executivo.

Dante do exposto, a matéria abordada pelo Autógrafo de Lei nº 35/2022 é inconstitucional, ofendendo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, razões do seu voto total.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita